



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382673**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1033603-30.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ANTENOR FERNANDES VILLAR FILHO ME (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração:** 1033603-30.2022.8.26.0114\_50000

**Embargante:** Antenor Fernandes Villarr Filho - ME

**Embargado:** Banco Mercedes Bens do Brasil S.A.

**Comarca:** Votuporanga

**Voto n. 10.019**

**Embargos de Declaração. Omissão acerca da não apreciação da totalidade dos argumentos. Rediscussão do caso. Impossibilidade. Acórdão embargado fundamentou seu entendimento nas particularidades do caso e nas decisões anteriormente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estando de forma clara e exaustiva no aresto os motivos pelos quais a sentença foi reformada. Desnecessidade de mencionar individualmente cada um dos artigos indicados para fins de futura interposição recursal, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada. Hipótese de aplicação de multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, fixada em 1,5% sobre o valor da condenação. Embargos de**

**declaração rejeitados.**

Antenor Fernandes Villarr Filho -ME, tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 335/347, sustentando, em síntese, a existência de omissão na decisão proferida, visto que o Acórdão embargado não apreciou a totalidade dos argumentos do apelado.

Quer, pois, que sejam sanados estes pontos mencionados.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, vejo que não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada.

Isso porque o acórdão embargado fundamentou expressamente que a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 28.07.2021, sendo anterior à baixa do gravame indicada às fls. 4 (11.01.2021) e anterior à prolação da sentença nos autos da ação declaratória indicada às fls. 163 (23.06.2022).

Para além disso, o Acórdão embargado fundamentou seu entendimento no reconhecimento da quitação do contrato após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação

declaratória, o que ocorreu no curso destes Embargos à Execução, em 21.06.2024 (fls. 317).

Com relação à suposta omissão sobre pedido de suspensão da execução, verifico que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 151 do processo principal).

Para além disso, o pedido de suspensão da execução formulado pelos apelantes restou prejudicado em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 1004186-44.2020.8.26.0650 (fls. 317 do processo principal), inexistindo qualquer omissão neste ponto.

Igualmente, o Acórdão embargado fundamentou de forma clara e escorreita que os prazos processuais foram suspensos em 28.10.2022, 02.11.2022, 14.11.2022, e 15.11.2022, afastando expressamente as alegações de intempestividade e preclusão.

Ademais, no que concerne aos pedidos de restituição em dobro e condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais, a Decisão impugnada justificou o entendimento adotado com base nas decisões anteriormente proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Portanto, o Acórdão embargado

fundamentou seu entendimento nas particularidades do caso, estando de forma clara e exaustiva no aresto os motivos pelos quais a sentença foi reformada.

Nesse diapasão, verifico que as afirmações feitas pelo embargante estão direcionadas para o entendimento adotado por este Órgão Julgador no V. Acórdão; visam, pois, rediscuti-lo, o que é incabível nesta sede de embargos de declaração, configurando, como consequência, reclamo meramente infringente.

Assim, ausentes quaisquer das situações que autorizam o recurso integrativo, impõe-se o reconhecimento da hipótese prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, com aplicação de multa que fixo em 1,5% sobre o valor da condenação.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos.

**MARCOS DE LIMA PORTA**

Relator